



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000363787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094698-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante JOSE AMARILIO DA SILVA AMARAL, é agravado BANCO DIGIMAI S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2094698-90.2025.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Jose Amarilio da Silva Amaral

Agravado: Banco Digimais S/A

Juízo de origem: 11ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto

Voto 6.198-EMN-sjm

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EMENDA À INICIAL. Insurgência da parte autora, ora agravante, contra decisão que determinou a emenda à inicial para adequação do rito ao procedimento de produção antecipada de provas. Recurso que não merece provimento. Ação revisional genérica que alega ilegalidade de cláusulas que sequer tem conhecimento se estão presentes no ajuste. Comunicado CG nº 424/2024, o qual dispõe em seu enunciado 9 que não se admite a promoção de ações revisionais genéricas, ao que o contrato deve acompanhar a exordial, uma vez que não é lógico defender a ilegalidade de cláusulas de ajuste que não se teve acesso, prática esta que indica possíveis atos de litigância abusiva. Ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo de exibição do contrato em discussão. Exceção ao princípio da inafastabilidade de jurisdição. Tema 648 do E. STJ. Precedente. Manutenção da decisão de origem que se impõe. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo José Amarildo da Silva contra a r. decisão interlocutória de fls. 98/99, proferida nos autos de origem (processo n. 1003361-71.2025.8.26.0506), pelo MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, Doutor Heber Mendes Batista, por meio da qual, em ação revisional com pedido incidental de contrato, determinou a emenda à inicial a fim de que a parte autora, ora agravante, adeque a exordial ao procedimento de produção antecipada de provas.

Sustenta a parte recorrente, em breve síntese, que merece reparo a r. decisão vergastada, uma vez que a *“exibição dos documentos descritos na inicial, é indispensável para se atribuir grau de determinação ao pedido para permitir seu julgamento, haja vista não ser*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

possível analisar quais as taxas e encargos impostos ao Agravante José que poderiam ser reputados abusivos". Afirma, outrossim, que estão presentes na petição inicial os requisitos constantes do artigo 319 do Código de Processo Civil e, por isso, não se verifica inépcia na exordial. Culmina pugnando pelo provimento do presente recurso a fim de que seja reformada a r. decisão agravada.

Os autos tramitam na forma digital.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

O recurso está em termos para julgamento e em atenção aos princípios da celeridade, economicidade e efetividade da tutela jurisdicional, dispensa-se a intimação do banco réu, ora agravado, pois não se vislumbra na espécie qualquer prejuízo em seu desfavor.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto, pois tempestivo e ausente recolhimento de preparo, uma vez que o recorrente é beneficiário da gratuidade processual, consoante r. decisão de fls. 98/99.

O reclamo do agravante não merece prosperar, conforme razões que adiante serão expostas.

Trata-se de ação revisional com pedido incidental de exibição de documento, por meio da qual alega o autor, ora agravante, que celebrou contrato de financiamento com o banco réu, ora agravado, para aquisição de bem, garantido por alienação fiduciária (contrato nº 0002216599).

Ocorre que, assevera o recorrente que não foi entregue o ajuste em comento, ao que foi informado pela casa bancária recorrida que seria enviado para sua residência, contudo não recebeu o contrato em discussão.

Por fim, aduz o agravante que enviou notificação extrajudicial à instituição financeira agravada a fim de obter o documento, no entanto não obteve sucesso, o que culminou na distribuição da ação de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

origem com pedido incidental de exibição do contrato.

Seguiu-se a r. decisão de fls. 52/54:

“(...) Emende a parte autora a inicial, porquanto absolutamente genérica, uma vez apresenta fundamentações e argumentos para refutar tarifas que sequer sabe se existem no contrato em comento, uma vez que não o tem em mãos. Não dispondo do instrumento contratual, a parte autora deverá emendar a inicial ao fito de adequá-la ao procedimento de “Produção Antecipada de Provas”, observando-se, para tanto, o previsto nos artigos 381 e ss do CPC. Consigne-se, desde logo, que para demandar a exibição do documento deverá demonstrar interesse de agir, mediante comprovação de prévio requerimento administrativo para fornecimento de cópia, haja vista o teor da decisão exarada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Repetitivo, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, REsp n. 1.349.453-MS. Intime-se”.

Irresignado, o recorrente rebateu a r. decisão sustentando que há pedido de exibição incidental de documento e, por isso, *“não se poderia exigir do autor a indicação precisa das cláusulas que pretendia rever, assim como dos encargos tidos por abusivos, dada a ausência do instrumento contratual para melhor análise”.*

Assim, decidiu o d. magistrado de primeiro grau na r. decisão agravada (fls. 98/99):

“2 – No que tange à determinação de emenda da inicial, mantenho a decisão de fls. 52/54 por seus próprios fundamentos. Ora, conforme Enunciado EPM/CGJ Litigância Predatória nº 9 “Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória.” Não dispondo do instrumento contratual, a parte autora deverá emendar a inicial ao fito de adequá-la ao procedimento de “Produção Antecipada de Provas”, tal como determinado a fls. 52/54. Intime-se”.

É cediço que a petição inicial deve preencher os requisitos do artigo 319 do Diploma Processual Civil vigente, ao que deve vir

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

acompanhada dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, bem como do pedido com as suas especificações, consoante dispõe os incisos III e IV¹.

Não se desconhece a possibilidade de haver pedido incidental de exibição de documentos, com base no artigo 396 do Código de Processo Civil².

Entretanto, como bem exposto pelo i. Juiz singular na r. decisão guerreada, o Comunicado CG nº 424/2024 em seu Enunciado 9 dispõe que não se admite a promoção de ações revisionais genéricas, ao que o contrato deve acompanhar a exordial, uma vez que não é lógico defender a ilegalidade de cláusulas de ajuste que não se teve acesso, prática esta que indica possíveis atos de litigância predatória³.

Com isso, compulsando os autos de origem é possível constatar que o autor, ora agravante, sem ter acesso ao contrato entabulado entre as partes, alega que há ilegalidade na cobrança de diversas tarifas das quais sequer há certeza que constam do negócio jurídico, senão vejamos (fl. 14):

“a) declarar a ilegalidade das cobranças das tarifas de cadastro, avaliação, registro e seguro (se houverem no contrato originário), quanto ao seguro, declarando a venda casada, determinando sua exclusão do custo efetivo e devolução no saldo devedor, no valor a apurar” (grifo nosso).

Sabe-se que o Diploma Processual Civil vigente não impõe comprovação de que a parte tenha buscado solução administrativa, nem sequer referido esgotamento da via administrativa é condição da ação, ao que a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV⁴, consagra o princípio da inafastabilidade de jurisdição ou acesso à justiça, o qual também é expresso no artigo 3º do Código de Processo Civil⁵.

Contudo, no caso em tela, o recorrente afirma na peça

¹ CPC. Art. 319. A petição inicial indicará: III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações;

² CPC. Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

³ Comunicado CG nº 424/2024. ENUNCIADO 9 - Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória.

⁴ CF. Art. 5º. XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

inaugural que enviou notificação extrajudicial ao banco recorrido com a finalidade de obter o contrato em comento, no entanto não apresentou nos autos de origem, o que corrobora a suposta prática de litigância abusiva.

Com efeito, confira-se o Tema Repetitivo 648 do E.

Superior Tribunal de Justiça:

“A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária”.

Nesse diapasão, já se manifestou este Tribunal de Justiça paulista, confira-se:

“APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – AÇÃO REVISIONAL, COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – EXTINÇÃO TERMINATIVA – INCONFORMISMO – REJEIÇÃO – Impossibilidade de revisar contrato cujo conteúdo se desconhece – Enunciado 9 do Comunicado CG 424/2024 – Não comprovado prévio requerimento administrativo de exibição do documento – Não atendimento dos requisitos previstos no Tema 648 do STJ – Evidenciada falta de interesse de agir – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO”. (grifo nosso) (TJSP; Apelação Cível 1000271-45.2024.8.26.0553; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Santo Anastácio - Vara Única; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024).

Dessa maneira, com amparo nesse respeitável entendimento jurisprudencial, o presente recurso possui assento normativo formal característico de sua total inviabilidade.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica